



PROCESSO	11.385-9/2016
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
RESPONSÁVEL	LÍRIO LAUTENSCHLAGER – Ex-Prefeito de Nova Mutum
ADVOGADO	RONAN DE OLIVEIRA SOUZA – OAB/MT 4.099
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta à época pela Secretaria de Controle Externo (atual Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas), em desfavor do Sr. Lírio Lautenschlager, ex- Prefeito Municipal de Nova Mutum, a fim de apurar possíveis irregularidades na doação/cessão de imóvel público à empresa Márcio José e Stefani Ltda-ME (Lava Jato MB), nos exercícios financeiros de 2011 e 2012.
2. Os fatos alusivos às supostas irregularidades foram noticiados a esta Corte via Requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual (MPE/MT), findo o qual solicitou a este Tribunal informações sobre as providências adotadas acerca do supracitado assunto, também apurado pelo *Parquet* nos autos do Inquérito Civil 22/2012 – Processo SIMP 000719030/2012.
3. A SECEX, inicialmente, apresentou os seguintes indícios de irregularidades:
 - a) a despeito de a empresa Márcio José e Stefani Ltda. – ME ter recebido somente em 23/1/2012 a cessão do imóvel público, seu endereço empresarial já era coincidente com o do loteamento cedido desde 16/11/2011, data da desafetação da área, materializada pela Lei Municipal 1473/2011;



b) ausência de notícia de pagamentos efetuados pela empresa Márcio José e Stefani Ltda. – ME à Prefeitura de Nova Mutum, em face da alienação do imóvel, no que pese a norma vigente (Lei Municipal 771/2003, atualizada pelas Leis Municipais 1208/2009 e 1359/2010) assim o exigir, exceto quando se tratar de caso de doação, hipótese em que o domínio só se transmite após decurso de cinco anos;

c) ausência de notícia de que a alienação foi precedida de Lei autorizativa, na qual se previsse reversão do bem para a Administração Pública caso inobservada a finalidade estatuída para o imóvel alienado; e

d) ausência de notícia de que a cessão/doação foi precedida de licitação e/ou avaliação prévia do imóvel alienado.

4. Efetuado o juízo de admissibilidade, a Equipe Técnica realizou inspeção *in loco* junto à Prefeitura de Nova Mutum, concluindo, após análise dos documentos apresentados que *“embora demonstrada a coincidência de endereços entre a empresa cessionária e o imóvel cedido na data da desafetação dos lotes 1, 2 e 3, da Quadra F, do Loteamento José Aparecido Ribeiro, os riscos advindos da ocorrência não são suficientes para ensejar a imputação de penalidades a quaisquer agentes que hajam atuado no procedimento que redundou na referida alienação (subitem 2.1)”*.

5. Asseverou ainda que, *“embora consideradas de baixo potencial ofensivo, restou evidenciada a ausência de prévias avaliação, licitação e autorização legislativa, em relação à consecução do procedimento de cessão dos lotes 1, 2 e 3, da Quadra F, do Loteamento José Aparecido Ribeiro (subitem 2.4)”*.

6. Outrossim, ressaltou que, *“não procedem os seguintes indícios, apontados na instrução inicial (subitens 2.2 e 2.3): a) ausência de notícia de pagamentos efetuados pela empresa Márcio José e Stefani Ltda. – ME à Prefeitura de Nova Mutum, em face da alienação do imóvel; e b) ausência de lei autorizativa – prévia à alienação – prevendo a reversão do bem para a Administração Pública no caso de desvio de finalidade no usufruto do imóvel cedido”*.



7. Quanto ao procedimento de retomada dos lotes 1, 2 e 3, via judicial, informou a SECEX, que o processo encontrava-se suspenso por ordem judicial concedida liminarmente (**subitem 2.5**).
8. Por fim, concluiu pela expedição de recomendação, determinação e o consequente arquivamento da presente Representação de Natureza Interna.
9. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligência nº 05/2017, sob o fundamento de que o processo não se encontrava devidamente instruído e apto para julgamento.
10. Argumentou o *Parquet* de Contas que, *“a realização de licitação e a avaliação prévia do imóvel a ser objeto de alienação por parte da Administração Pública para particulares são medidas imprescindíveis, as quais, se não adotadas, tem o condão de macular todo o processo”*.
11. Ademais, destacou a necessidade de prévia autorização legislativa para alienação dos imóveis pertencentes à Administração, bem como que supracitadas falhas não são meramente formais, visto que, segundo seu entendimento, tem o condão de macular todo o procedimento realizado.
12. Do mesmo modo, concluiu pela necessidade de reanálise acerca dos pagamentos que deveriam ter sido realizados, bem como solicitou esclarecimentos acerca da natureza do pacto firmado entre o Município de Nova Mutum e os cessionários de imóveis do Município situados em área urbana destinados às instalações de estabelecimentos industriais, de prestações de serviços e comerciais.
13. Postulou, assim, o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo para que fosse apresentada nova manifestação conclusiva, esclarecendo a dúvida suscitada, classificando as irregularidades e identificando os responsáveis. Por fim, manifestou-se pela citação dos responsáveis.
14. Em sede de Relatório Técnico Preliminar Complementar, a SECEX concluiu que os pontos delineados no Pedido de Diligência 05/2017 não foram suficientes para



ensejar a reanálise técnica do feito, visto que, no seu entender, já estaria apto para ser levado a julgamento.

15. Dessa forma, a SECEX opinou pelo indeferimento do Pedido de Diligência 05/2017 e, por conseguinte, pela manutenção dos três encaminhamentos exortados no Relatório Técnico Preliminar.

16. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, foram expedidos, respectivamente, os Ofícios nº 873/2017 e 874/2017 aos senhores Adriano Pivetta, atual Chefe do Poder Executivo de Nova Mutum, e Renato Kremer, então Secretário de Indústria, Comércio e Turismo do Município e responsável pela condução operacional do processo de alienação de imóveis públicos em Nova Mutum, segundo art. 5º, § 2º, da Lei Municipal 771/2013.

17. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, novamente converteu a emissão de Parecer no Pedido de Diligência nº 236/2017, postulando ao final, que fosse realizada nova citação do Sr. Renato Kremer, bem como, que fosse notificado o Sr. Lírio Lautenschlager, então Prefeito de Nova Mutum à época dos fatos, para que prestassem esclarecimentos acerca dos pontos mencionados no supracitado Pedido de Diligência.

18. Deferido o supracitado Pedido de Diligências, os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram suas defesas (Doc. Dig. nº 310216/2017 e nº. 314633/2017).

19. O ex-Gestor, Sr. Lírio Lautenschlager, apresentou, em síntese, os mesmos argumentos explanados pela SECEX para afastar sua responsabilidade.

20. Por sua vez, o Sr. Renato Kremer, então Secretário Municipal, arguiu, em sede de Preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, em razão de não ocupar o cargo de Secretário de Indústria, Comércio e Turismo, ao tempo dos fatos ensejadores desta RNI.



21. Após análise das defesas apresentadas, a SECEX , ratificou os termos tanto do Relatório Técnico Preliminar, quanto do Complementar, e manifestou-se pela improcedência desta RNI, com a expedição de recomendações e determinações.
22. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.043/2018, postulou a suspensão do processo por noventa dias, sob o argumento de que tramita no Poder Judiciário a Ação Ordinária com Pedido de Liminar 1379-75.2013.811.0086, proposta pela empresa Márcio José e Stefani Ltda., na qual buscou a suspensão de retomada dos imóveis e o reconhecimento da posse legal sobre os lotes cedidos.
23. Consoante solicitação deste Relator, foram acostados aos autos a cópia da supracitada Ação Ordinária (malotes digitais nº 172949/2018 e 172953/2018).
24. Transcorrido o prazo da suspensão deferida, retornaram os autos ao MPC para análise e emissão de Parecer.
25. Em sede conclusiva, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.566/2018, manifestou-se pela procedência desta Representação de Natureza Interna, com aplicação de multa ao Sr. Lírio Lautenschlager, então Prefeito de Nova Mutum, em face da inexistência de procedimento licitatório prévio para a efetivação de cessão de uso à empresa Márcio José e Stefani Ltda - MT, bem como pela ausência de justificativa para a dispensa de licitação.
26. É o Relatório.